

ATO REGULAMENTAR Nº _____/ 2013 – GPGJ

Dispõe sobre a regulamentação de diligências a serem executados pelos Técnicos do Ministério Público – Área: Diligências (Oficiais do MPE)

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha, no uso das atribuições fixadas na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em especial no seu art. 8º, VI;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das atividades dos Técnicos do Ministério Público – Área: Diligências (Oficiais do Ministério Público), sobretudo porque, via de regra, são praticadas isoladamente pelos referidos agentes públicos, com repercussões no âmbito externo do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, a lotação de mais de um Técnico do Ministério Público – Área: Diligências (Oficial do MPE), em algumas unidades do Ministério Público,

RESOLVE:

Art.1º Disciplinar a realização de diligências a serem executados pelos Técnicos do Ministério Público – Área: Diligências (Oficiais do MPE) no âmbito do Ministério Público do Maranhão.

**CAPITULO I
DAS ATRIBUICOES**

Art.2º São atribuições dos Técnicos do Ministério Público – Área: Diligências (Oficiais do MPE) no âmbito do Ministério Público do Maranhão:

I - efetuar pessoalmente notificações, intimações, vistorias, inspeções, requisições, fazer a entrega de convites de comparecimento, ofícios, recomendações e portarias, certificando no mandado de diligência o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora.

II – Executar diligências, sob Ordem de Diligência subscrita por Membros do Ministério Público, de busca de elementos informativos ou provas necessárias às atividades do Ministério Público, fazendo-se acompanhar de relatório circunstanciado ou certidão conforme o caso, devendo manter o sigilo das diligências, quando o caso assim o exigir.

III – executar a condução coercitiva de pessoas, quando determinada por Membro do Ministério Público sempre com o concurso das Polícias Civil e/ou militar;

IV – devolver o mandado de diligência na unidade administrativa do Ministério Público que estiver lotado, logo depois de cumprido;

V - estar presente às audiências no âmbito do Ministério Público, quando solicitados;

VI – Comparecer diariamente, na unidade em que estiver lotado, procedendo a 1 (um) registro diário de frequência, por meio de registro biométrico, conforme §1º do art.8º do Ato Regulamentar nº 18/12 – GPGJ, e aí permanecer à disposição do Membro do Ministério Público até completar sua carga horária de trabalho;

VII – Acompanhar o membro do Ministério Público em diligências de fiscalização ou constatação de situações junto a entidades e órgãos públicos;

VIII – Fazer a tramitação de processos entre o Órgão do Ministério Público e a Secretaria Judicial.

Art. 3º. Incumbe ao oficial do Ministério Público procurar o destinatário do mandado da ordem de diligência e, onde o encontrar, entrega-la, devendo, para tanto, realizar 3 tentativas.

I - lendo-lhe o mandado da diligência e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciência, ou certificando que o destinatário não a após no mandado diligência.

CAPITULO II DA ORDEM DE DILIGÊNCIA

Art.4º Sempre que o órgão do Ministério Público necessitar de que seja determinada diligência em procedimento afeto de sua atribuição, quando não for possível realizá-la por meio mais conveniente, deverá fazê-lo mediante a expedição, nos respectivos autos, da competente ORDEM DE DILIGÊNCIA, conforme modelo anexo I, a ser cumprida pelo Oficial do Ministério Público.

§1º A Ordem de Diligência a que se refere o caput deverá ser expedida em 2 (duas) vias, devendo 1(uma) permanecer nos autos e outra ficar sob a responsabilidade do Oficial do MPE.

§2º Nenhuma diligência será realizada pelo Oficial do MPE sem prévia expedição do Mandado Ordem de Diligência referido no caput deste artigo.

Art.5º A Ordem de Diligência conterá os seguintes requisitos:

I – o órgão que a expediu e o número do respectivo procedimento;

II – o nome do membro do Ministério Público que a subscreveu;

III – a natureza da ordem;

IV – o conteúdo do ato a ser executado;

V – o seu prazo de cumprimento;

VI – a informação sobre a necessidade ou não de requisição de força policial para o seu cumprimento;

VII – orientações e/ou recomendações específicas para o seu cumprimento;

VIII – o local, a data e a assinatura do membro do Ministério Público responsável.

§1º O conteúdo do ato compreende o objeto da diligência, com as especificações necessárias.

§2º O prazo a ser fixado, sempre que possível, em comum acordo com o Oficial do MPE, deverá ser aquele suficiente para o fiel cumprimento da ordem;

§3º Sempre que houver risco pessoal incomum e previsível para o Oficial do MPE, deverá constar teor do inciso VI do caput deste artigo, a necessidade de a diligência ser acompanhada de força policial, devendo o membro do Ministério Público responsável providenciar a sua requisição;

§ 4º O membro do Ministério Público que expedir o Mandado, quando necessário, fará constar dessa as orientações destinadas a assegurar os interessados da investigação e a preservar as garantias fundamentais das pessoas envolvidas.

Art.6º A Ordem de diligência de natureza notificatória, intimatória e requisitória, que o oficial do Ministério Público tiver de cumprir, deverá conter:

I - os nomes das partes, bem como os respectivos domicílios ou residências, com referências de endereço e alcunha das partes, se houver;

II - o fim da diligência, com todas as especificações;

III - a cominação, se houver;

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;

V - a assinatura do Membro do Ministério Público ou do servidor com a declaração de que o subscreve por ordem do Membro do Ministério Público.

§1º O mandado ordem de diligência terá natureza notificatória e intimatória quando destinada a cientificar ou comunicar determinada pessoa, física ou jurídica, a comparecer a determinado ato a ser realizado no procedimento que a ela deu origem.

§2º O mandado ordem de diligência terá natureza requisitória, quando destinada a obter, no prazo estabelecido, informações, documentos ou outros meios de provas destinadas a instruir o procedimento que a deu origem.

§3º O mandado de ordem de diligência será de condução coercitiva, quando, ao ser notificada determinada pessoa a prestar depoimento ou esclarecimento, essa não comparecer, injustificadamente, ao ato. Essa diligência tem caráter excepcional e somente poderá ser realizada com o concurso das Polícias Civil e/ou Militar, mediante previa requisição do membro do Ministério Público responsável.

§4º O mandado de ordem de diligência terá natureza de constatação quando destinada ao levantamento de dados, situações ou peculiaridades que interessem ao procedimento, cuja obtenção deverá ser efetuada pelo próprio Oficial do MPE.

§5º Sendo a ordem de diligência de natureza notificatória, intimatória e requisitória, o mesmo dispensa o uso do modelo do anexo I, sendo este substituído pelo modelo usual de Notificação, Ofício, Recomendação, Intimação e Requisição.

§6º O Modelo constante no anexo I aplica-se nas diligências de natureza constatatória, em vistorias, inspeções e condução de pessoas.

CAPITULO III

DO PLANEJAMENTO E DA EXECUCAO DA ORDEM DE DILIGENCIA

Art.7º Sempre que receber uma ordem de diligencia, o Oficial designado para executa-la devera proceder a sua cuidadosa leitura e buscar, em caso de duvida, os esclarecimentos necessários perante o membro do Ministério Publico responsável.

Paragrafo único. O Oficial devera observar as ordens de prioridades, os seus prazos e as localidades geográficas nas quais serão executados os atos; de modo a atender, de forma mais adequada possível, aos órgãos requisitantes.

Art.8º A execução da ordem de diligencia deverá ocorrer com estrita observância do que dispõe o presente ato, devendo o Oficial do MPE, além de estar munido da respectiva ordem, identificar-se previamente quando do seu cumprimento, mencionando o seu nome, o cargo que exerce e a procedência da ordem. A identificação do Oficial não exclui a necessidade de, no momento da execução, estar ele munido da respectiva carteira funcional, devidamente exposta, a ser fornecida pela Administração.

Paragrafo Único. Cientificando o destinatário da ordem, devera o Oficial entregar-lhe uma das copias, colhendo o seu ciente, que devera ser apostado no verso da copia que será juntada aos autos.

Art.9º Cumprida a diligencia devera o Oficial responsável providenciar a devolução da ordem, contendo, em seu verso, certidão do ato, a qual devera descrever toda a ação praticada e eventuais dificuldades enfrentadas na execução da ordem.

Art.10º Caso não seja possível cumprir a diligencia, o Oficial designado providenciará a devolução da ordem de Diligência, certificando as razoes do seu não cumprimento.

Paragrafo único. Se o não cumprimento da ordem ocorrer pelo decurso do prazo estabelecido, o Oficial solicitará ao membro do Ministério Publico responsável, a prorrogação do prazo, por igual período descrito inicialmente.

Art.11º Em quaisquer das situações previstas nos art. 7 e 8 do presente Ato, o Oficial do MPE devera manter, em pasta própria, uma via da ordem, em sequencia cronológica de cumprimento, contendo em seu verso as mesmas informações contidas naquela devolvida ao membro do Ministério Público responsável.

Art.12º Antes de entrar em gozo de férias, licença ou qualquer outro afastamento, devera o Oficial do MPE devolver todos os mandados em seu poder.

CAPITULO IV DOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS

Art.13º Os Promotores de Justiça, em reunião administrativa, deliberarão a melhor forma de rodízio para atendimento de diligencias, incumbindo ao Diretor das Promotorias organizar a escala.

Paragrafo único. A realização de diligencia fora da Comarca – Sede, pelo Oficial do MPE, deverá, sempre que possível, ser precedida de tentativa de intimação por correspondência e/ou meio eletrônico, com aviso de recebimento, e, quando necessário, a requisição de condução coercitiva por força policial, respeitando-se o disposto no art. 2 do presente Ato.

Art.14º A redação da ordem de diligencia será atribuição de quem funcionar como Secretario no procedimento de origem.

Art.15º Cada ordem de diligencia será identificada por um numero sequencial estabelecido anualmente pelo órgão de execução ou, havendo mais de um deles, pelo Diretor das Promotorias de Justiça.

Art.16º Havendo mais de um Oficial do MPE atuando na Comarca deverão as respectivas ordens ser distribuídas igualmente entre eles, com registro em controle próprio.

Art.17º Este Ato entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

São Luis, 06 de dezembro de 2013

**REGINA LUCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora – Geral de Justiça**

Anexo 1.

ORDEM DE DILIGENCIA Nº /2013 (MODELO)

REFERÊNCIA: PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº *****/2013

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº *****/*****(Instalação do Sistema de Abastecimento no Bairro *****, na cidade de *****/ MA)

NATUREZA DA DILIGÊNCIA:

- () CONDUÇÃO COERCITIVA
- (X) CONSTATAÇÃO
- () OUTRA

AO OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

DETERMINO que diligencie na Rua ****, Bairro *****, na cidade de *****/MA, para constatar a execução do Convênio acima mencionado, conforme especificações técnicas e/ou normas de execução contidas no referido Plano de Trabalho.

Após a referida vistoria, requisito a elaboração e apresentação do devido relatório acerca do caso, consubstanciado de imagens fotográficas.

***** – MA, ____ de _____ de _____.

Promotor de Justiça Titular da Comarca de XXXX